



29/06/2017

Número: **0010903-27.2015.5.15.0002**

Data Autuação: **31/03/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO**

Valor da causa: **R\$ 7.000,00**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20
ADVOGADO	PAMELA VARGAS - OAB: SP247823
ADVOGADO	ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405
ADVOGADO	SHEILA BIANCA MESSIAS UCHOA - OAB: SP363091
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B RETIRO LTDA - ME - CNPJ: 01.784.360/0001-94

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
236da 7d	24/11/2015 14:08	Sentença	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Jundiaí**

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

1ª Vara do Trabalho de Jundiaí

Processo: 0010903-27.2015.5.15.0002

**AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA,
CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E
TRANSPORTE ESCOLAR**

RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B RETIRO LTDA - ME

SENTENÇA

Relatório

Dispensado na forma do art. 852- I da CLT.

FUNDAMENTOS

Revelia

A revelia, na seara laboral, ocorre diante da ausência injustificada da parte ré em audiência, oportunidade em que deveria apresentar resposta, o que gera os efeitos da confissão ficta. Vale destacar que esta não é uma pena, mas, sim, um efeito decorrente de sua contumácia, sendo afastada em caso de justificação de ausência / atraso. Sua previsão legal é encontrada nos arts. Art. 844, CLT, c.c. art. 319, CPC.

No caso em análise, embora regularmente notificada da presente demanda e da audiência, a parte ré se quedou inerte, não apresentando defesa e não comparecendo a audiência para se defender.

Assim, reconheço a contumácia da parte ré e lhe aplico os efeitos da confissão ficta quanto às matérias fáticas, o que será objeto de apreciação em cada um dos tópicos da sentença.

Periculosidade

O adicional de periculosidade, verdadeiro salário condição, é previsto como uma forma de compensar a exposição do trabalhador a riscos acentuados à sua saúde, como quando em contato com inflamáveis ou explosivos (art. 193, CLT), choque elétrico (OJ 324, SDI-1), radiação ionizante (OJ 345, SDI-1, TST) ou pelo trabalho em condições de risco acentuado como vigilante/motociclista (art. 193, CLT).

Vem tratado na Carta Política de 1988 em seu art. 7º, XXIII, bem como no art. 193, CLT, e na NR 16, MTE, sendo no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico do trabalhador (art. 193, CLT, e súmula 191, TST).

No presente caso, desnecessária a realização de perícia técnica, ante a natureza do pedido de adicional realizado pela parte autora (pelo exercício de atividades como instrutores práticos de categoria "A" - motocicletas).

Diante da revelia e confissão da reclamada, é de se reconhecer como verdadeiras as alegações da parte autora, no sentido de que a parte ré não vem quitando os valores devidos a título de periculosidade aos empregados instrutores prático de categoria "A" (motocicletas), nos termos da lei.

Logo, nos termos do art. 193, § 4º, CLT, acrescido pela Lei 12.997/14 de 18.06.2014 e regulamentado em 14.10.2014 pela Portaria 1.565/14 do MTE, os quais reconheceram como perigosas as atividades laborais com utilização de motocicletas ou motoneta no deslocamento do trabalhador em vias públicas, julgo procedente o presente pedido para condenar a parte reclamada a pagar o adicional de periculosidade no importe de 30% (trinta por cento) do salário base (art. 193, CLT, e súmula 191, TST), devidos a partir de 14.10.14, a cada um dos empregados da parte autora que exerçam as funções de instrutores práticos de categoria "A" (motocicleta), parcelas vencidas e vincendas.

São procedente, ainda, repercussões em: férias + 1/3, 13º salário, FGTS+40% e aviso prévio, bem como, em eventuais horas extras. Não há em DSR e feriados por se tratar de verba mensal (art. 7º, § 2º, lei 605/49), sob pena de se caracterizar o *bis in idem*.

Deverá a reclamada proceder ao pagamento devido referente aos empregados ativos, imediatamente após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, por instrutor motociclista, limitado a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês para cada instrutor de categorias "A" que deixar de receber.

O passivo (parcelas vencidas e vincendas) será calculado com a juntada pela reclamada ou mediante ofício aos órgãos competentes para apresentação de CAGED/RAIS, em liquidação de sentença. Caso não seja possível delimitar quais instrutores atuam em cada categoria, todos serão tidos por instrutores de categoria "A".

Tutela antecipada

A tutela antecipada é de índole processual, sendo uma forma de se privilegiar a efetividade, bem como a duração razoável do processo, quando se permite ao magistrado antecipar os efeitos de sua decisão, antes do trânsito em julgado da demanda, acaso preenchidos os requisitos do art. 273, CPC.

No caso em análise a prova inequívoca da verossimilhança decorre do presente título judicial, o qual se funda em uma cognição exauriente. Ademais, foi demonstrado o risco de dano de difícil reparação, não havendo de se falar em prejuízos a parte ré que continuará se utilizando da força de trabalho por parte dos empregados representados pela parte reclamante.

Portanto, concedo os efeitos da tutela antecipada pretendida, no tocante ao início do pagamento dos valores vincendos, a contar em 5 (cinco) dias após a ciência da parte reclamada da presente decisão.

Justiça Gratuita

Não há se falar em justiça gratuita à entidade sindical, eis que não se enquadra em nenhuma das exceções legais para tal fim (art. 790, § 3º, CLT + lei 5584/70).

Honorários advocatícios

Procedente o pedido de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido da condenação, nos termos da OJ 348, SDI-1, TST, e art. 20, CPC, a cargo da parte ré, conforme a IN 27/2005 e a súmula 219, ambas do TST.

Dispositivo

Diante do exposto, decido:

Julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO E

CONDUTORES A e B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR no processo movido em face de CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B RETIRO LTDA - ME, condenando este a:

- pagar o adicional de periculosidade no importe de 30% (trinta por cento) do salário base (art. 193, CLT, e súmula 191, TST), devidos a partir de 14.10.14, a cada um dos empregados da parte autora que exerçam as funções de instrutor prático de categoria "A" (motocicleta), parcelas vencidas e vincendas. São procedente, ainda, repercussões em: férias + 1/3, 13º salário, FGTS+40% e aviso prévio, bem como, em eventuais horas extras.

Deverá a reclamada proceder ao pagamento devido referente aos empregados ativos em até 5 (cinco) dias após sua ciência da presente decisão, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, por instrutor motociclista (categoria "A"), limitado a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês para cada instrutor que deixar de receber, conforme tutela antecipada aqui deferida.

Honorários advocatícios

No importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido da condenação, a cargo da parte ré.

Liquidação

Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante desta decisão.

Dedução

Autorizo as deduções dos valores pagos a idênticos títulos para evitar o enriquecimento ilícito (art. 884, CC).

Juros e correção monetária

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, § 1º, CLT, e da Súmula 381, TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302, SDI-I, TST). Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do art. 883, CLT, e da Súmula 200, TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, consoante art. 39, § 1º, lei 8.177/91.

Contribuição previdenciária

Para os efeitos do § 3º do art. 832, CLT, a(s) parte(s) ré(s) deverá(ão) recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do art. 28, lei 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º do art. 214, decreto 3.048/99, devendo ser calculada mês a mês, com respeito à tabela vigente à época (súmula 368, TST). A contribuição da(s) parte(s) reclamante(s) será(ão) descontada(s) de seus créditos.

Imposto de renda

No tocante ao imposto de renda autorizo a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Instrução Normativa 1127 da Secretária da Receita Federal do Brasil (súmula 368, TST). Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400, SDI-1, TST.

Custas

Custas pela parte reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis (art. 789, CLT).

Intimem-se a parte autora. Notifique-se a parte ré pela via postal, diante da revelia reconhecida (arts. 852, c.c. 841, §1º, CLT)

Dispensada a intimação da União nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 582, de 11 de dezembro de 2013, por ser o valor das contribuições previdenciárias devidas igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Jundiaí, 24/11/2015.

Rafael de Almeida Martins

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO